



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.100365/2004-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.603 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria SIMPLES FEDERAL - OPÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Recorrente CURSO FRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OPÇÃO PELO SIMPLES FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

Estando protegida por decisão proferida em mandado de segurança coletivo, cuja sentença, por determinação expressa do Poder Judiciário, se estende ao recorrente, impõe-se o provimento ao apelo a fim de considerar válida a opção pelo Simples Federal, pena, inclusive, de desobediência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado), Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

O processo em análise se iniciou com a apresentação, pelo recorrente, de pedido/termo de opção pelo Regime Simplificado de Recolhimento de Impostos e Contribuições Federais - Simples -, regrado pela Lei 9.713/96, para o ano-calendário de 2004.

O dito pedido foi instruído com cópias de um mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDELIVRE - Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro -, na condição de substituto processual, em que se teria obtido provimento jurisdicional para reconhecer o direito líquido e certo de seus afiliados à opção pelo Simples Federal.

Pelos documentos constantes dos autos, a Sentença de Primeiro Grau teria, inclusive, sido ratificada pelo TRF/2ª Região, por meio do acórdão juntado à e-fl. 183 e seguintes.

O predito Sindicato teria, ainda, oposto embargos de declaração em face de ambas decisões a fim de tornar evidente a extensão dos efeitos da segurança concedida (mormente para evidenciar que o referido ato atingiria, sem restrições, todos os afiliados da instituição).

Inicialmente, a DERAT/Rio de Janeiro indeferiu o pleito da empresa (decisão constante do processo apensado a este feito), contra a qual opôs pedido de revisão recebido, *in casu*, como impugnação/manifestação de inconformidade.

A DRJ/Rio de Janeiro, por meio do acórdão e e-fls. 203/207, após afirmar haver dúvidas objetivas quanto a correta compreensão dos dispositivos das decisões proferidas no citado *writ*, entendeu que a segurança lá concedida se limitaria às empresas afiliadas à entidade sindical à época da propositura da ação coletiva; considerando-se que a empresa ora insurgente teria sido constituída apenas em 2002 (e, portanto, após o ajuizamento da medida retro), não estaria abarcada pelo efeitos da sentença e do acórdão lá proferidos. Veja-se, abaixo, a ementa deste aresto:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA.

A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical somente produz efeitos em relação aos membros da entidade filiados à época do ajuizamento da ação.

O contribuinte foi cientificado do conteúdo do acórdão acima em 12 de maio de 2006 (AR de e-fl. 209), tendo interposto o seu recurso voluntário em 12 de junho daquele mesmo ano (doc. de e-fl. 213), por meio do qual traz informações sobre o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança e, mais, a existência de acórdão do TRF/2ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento, em que o predito órgão teria deixado claro que a ordem ali emanada se estenderia a todos os afiliados do Sindicato, mesmo que a sua inscrição tenha se dado após o ajuizamento da referida demanda.

Os autos então foram distribuídos a este Relator para análise e julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressuposto de cabimento razão pela qual, dele, tomo conhecimento.

A questão posta em exame aparentava, de início, uma complexidade que, ao fim e cabo, não se sustentou.

De fato, pelo que se deduz da ementa do acórdão juntado à e-fl. 219, está substancialmente demonstrado que a segurança concedida nos autos do *writ* autuado sob o nº 9.0009406-9, que tramitou perante o Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, abrangia, e abrange, efetivamente, todos os associados ao SINDELIVRE, mesmo quanto aqueles cujo registro na aludida entidade sindical tenha se dado após o ajuizamento da predita ação mandamental. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXTENSÃO - ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo/ aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

Vale destacar que pelo andamento processual extraído do *site* do TRF/2ª Região, o acórdão supra transitou em julgado, sem qualquer modificação de seu dispositivo, tendo se promovido, inclusive, a baixa do respectivo processo à instância ordinária.

A toda evidência, a pretensão recursal se encontra protegida pela coisa julgada material; o contribuinte, pois, faz jus à opção pelo simples desde a data da apresentação de seu pedido (2004), não havendo alternativas a este julgador (sob pena, até mesmo, de incorrer em crime de desobediência), senão acatar as suas razões de insurgência.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para, reformando-se o acórdão recorrido e o despacho constante do processo apensado a este feito, deferir a opção da empresa pelo Simples Federal desde 2004.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Processo nº 10768.100365/2004-57
Acórdão n.º **1302-003.603**

S1-C3T2
Fl. 278
